



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

ANÁLISE

Análise nº 3/2023/DER-NST

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em resposta ao pedido de análise de alegações recursais do **PREGÃO ELETRÔNICO 779/2022 e Processo administrativo: N.º. 0009.078308/2022-02**, o NST - Núcleo de Segurança do Trabalho/DER-RO, após análise seguem considerações:

1 - Em análise do recurso apresentado pela empresa **VALENT** (0036645305 e 0036645339), quanto as suas alegações que o CA 42148 (primeira e única aprovação em 17/10/2018), com validade até 16/10/2023, possui renovação automática no vencimento, **não procede**, conforme o que consta na PORTARIA N.º 4.389, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

“Art. 12-A. **O fabricante ou importador do EPI deve solicitar a renovação do Certificado de Aprovação antes do vencimento do seu prazo de validade.**” (NR).

"Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével, legível e visível do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.

Art. 37-C. Para solicitar emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:

I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no inciso I do art. 37-A; ou

II - para os equipamentos definidos no inciso II do art. 37-A, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de terceira parte acreditado pelo Inmetro, acompanhado da comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria, ou certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no §1º e §2º do art. 37-B.

6.2.3.3 Cabe ao OCP - Organismo de Certificação de Produto:

a) **avaliar os documentos e registros apresentados quanto ao SGQ e realizar auditoria nas dependências da unidade fabril, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo, incluindo instalações e capacitação do pessoal;**

b) **agendar a data da visita para a auditoria em comum acordo com o solicitante da certificação...**

6.2.3.3.1 O OCP pode requisitar do fabricante ou importador do EPI outras informações sobre o sistema de gestão que julgar relevantes para o processo de certificação, incluindo relatórios que contemplem indicadores e itens de controle do processo fabril.

1.1. Conforme item 6.2.4.2 Amostragem, caso seja solicitado amostras do EPI para aprovação, não há

garantias de prazos, uma vez que depende dos tramites da OCP e laboratórios credenciados:

6.2.4.2.3 A coleta de amostra deve ser realizada, em triplicata, constituída de prova, contraprova e testemunha, observando-se que:

- a) caso haja aprovação nos ensaios de prova, a amostra é considerada aprovada;
- b) caso seja constatada não conformidade na amostra prova, devem ser repetidos os ensaios aplicáveis, nos termos definidos nos anexos a este Regulamento, nas amostras contraprova e testemunha; e
- c) a não conformidade se caracteriza quando ao menos um dos ensaios previstos apresentar resultado não conforme.

6.2.4.2.4 Nos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se observar que:

- a) se constatada não conformidade na contraprova, a amostra é considerada reprovada;
- b) se a contraprova não apresentar não conformidade, a amostra testemunha deve ser ensaiada;
- c) se a testemunha apresentar não conformidade, a amostra é considerada reprovada...

6.3 Avaliação de manutenção

6.3.1.3 A avaliação de manutenção deve ser realizada por meio de:

- a) auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do processo produtivo, aplicável para os modelos 5 e 6, e
- b) verificação da qualidade do equipamento produzido por meio de coletas de amostras e realização de ensaios, aplicável para os modelos 2, 3, 4, 5 e 6. **Ver item 5. Modelos de certificação da Portaria.**

6.3.1.5.1 Nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 6.3.1.5, o fabricante ou importador deve solicitar a emissão ou alteração do Certificado de Aprovação, conforme o caso, junto ao MTP previamente à comercialização dos novos equipamentos no território nacional.

6.3.4 Tratamento de não conformidades na manutenção

6.3.4.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa à avaliação de manutenção, cabe ao fabricante ou importador do EPI a análise crítica das suas causas, bem como a proposição de ações corretivas, observando que:

- a) o fabricante ou importador deve enviar ao OCP, num prazo máximo de **quinze dias corridos, o plano de ações corretivas, que deve ter sessenta dias corridos como prazo máximo para evidenciar a implementação das ações corretivas;** e
- b) **o fabricante ou importador deve adotar ações de controle imediatas, na fábrica, que impeçam que o modelo ou família reprovado(a) no ensaio de manutenção seja enviado(a) para o mercado.**

6.3.4.3 A não apresentação do plano de ações corretivas dentro do prazo previsto em 6.3.4.1 ou a identificação de alguma não conformidade, sem evidências de tratamento, acarretará a suspensão imediata do certificado de conformidade...

6.4 Avaliação de recertificação

6.4.1 A avaliação de recertificação deve ser realizada e concluída antes da expiração do prazo de validade do certificado de conformidade.

1.2. A botina ofertada pelo fabricante VALENT não apresenta garantias de que o CA estará válido durante a existência da Ata de Registro de Preço (um ano), bem como não está especificado a existência de forro do cano em sanitec dublado com manta de não tecido com **tratamento antimicrobiano**, bico plástico (PVC), **solado injeção direta bidensidade** e **sobrepalmilha antimicrobiana**, conforme solicitado no edital/termo de referência.

1.3. Especificação da botina, cod ref 011, ofertada conforme especificado no site da empresa:

Calçado ocupacional de uso profissional tipo botina, confeccionado em couro hidrofugado na cor preta, fechamento em elástico, forrado, palmilha de montagem em couro fixada pelo sistema convencional, solado de borracha. Aprovado para: **PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTE**S. Observação: I) Calçado com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) (SRA). II) Cabedal resistente à penetração e à absorção de água (WRU).

1.4. Este setor técnico, avalia os documentos apresentados nas propostas das empresas, zelando pelo atendimento ao que determina o Edital/Termo de Referência, atendimento a legislação vigente e qualidade

dos produtos ofertados. Não há interesse em prejudicar qualquer participante do certame. Portanto, a empresa pode apresentar suas razões e serão devidamente avaliadas de forma a sanar quaisquer dúvidas.

1.5. O DER RO realiza atividades programadas e emergenciais de construção e manutenção de rodovias para atender a população de todo o estado de Rondônia, viabilizando, dentre outros, a logística do setor de saúde, educação e transporte de alimentos. Portanto, não pode correr o risco de paralização de suas atividades em virtude da falta de EPIs, com agravante a este específico - botina, por qualquer que seja o motivo.

2 - Em análise do recurso apresentado pela empresa **PIZANI** (0036645392 e 0036645427), quanto as alegações que este setor técnico avaliou apenas o CA **não procede**, uma vez que na proposta apresentada pela empresa (0035533882), em sua página 5, foi avaliado que não consta a sobrepalmilha antimicrobiana. Quanto a mesma ser questionada, não cabe a este setor.

3 - Em análise do recurso apresentado pela empresa **PORTALSEG** (0036645467 e 0036645498), a botina apresentada com o CA 18061 não atende ao solicitado conforme especificado abaixo:

Calçado ocupacional tipo botina, fechamento em elástico, confeccionado em couro na cor preta curtido ao cromo, forro interno em não tecido na cor cinza, palmilha de montagem em material sintético na cor branca montada pelo sistema strobel, solado bicomponente de borracha e poliuretano (entressola) injetado diretamente no cabedal, biqueira plástica para conformação.

Aprovado Para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTE

Observação: I) Calçado com absorção de energia na área do salto (calcanhar) (E) e com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) e piso de aço com solução de glicerol (SRC). II) **Solado resistente ao contato com calor (HRO)** e ao óleo combustível (FO).

3.1. O Edital/Termo de Referência especifica EPI - botina aprovado para altas temperaturas, até 300°C. O ofertado é para atividades de natureza leve e agentes abrasivos, podendo ser resistente ao calor sem especificar até que temperatura.

3.2. O DER RO realiza atividades com usinas de asfalto e aplicação do material a uma temperatura entre 140°C à 170°C, o que justifica o solicitado em Edital/Termo de Referência. Além disso, já realizamos aquisição desta botina (CA 18061) em ata anterior, a qual foi testada e não aprovada para a atividade específica.

4 - Em análise do recurso apresentado pela empresa **VALENT** (0036646113 e 0036646137), quanto as suas alegações que o CA 42148 (primeira e única aprovação em 17/10/2018), com validade até 16/10/2023, possui renovação automática no vencimento, **não procede**, conforme o que consta na PORTARIA Nº 4.389, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

“Art. 12-A. **O fabricante ou importador do EPI deve solicitar a renovação do Certificado de Aprovação antes do vencimento do seu prazo de validade.**” (NR).

"Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével, legível e visível do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.

Art. 37-C. Para solicitar emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:

I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no inciso I do art. 37-A; ou

II - para os equipamentos definidos no inciso II do art. 37-A, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de terceira parte acreditado pelo Inmetro, acompanhado da comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria, ou certificado de conformidade ou relatório de

ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no §1º e §2º do art. 37-B.

6.2.3.3 Cabe ao OCP - Organismo de Certificação de Produto:

- a) **avaliar os documentos e registros apresentados quanto ao SGQ e realizar auditoria nas dependências da unidade fabril, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo, incluindo instalações e capacitação do pessoal;**
- b) **agendar a data da visita para a auditoria em comum acordo com o solicitante da certificação...**

6.2.3.3.1 O OCP pode requisitar do fabricante ou importador do EPI outras informações sobre o sistema de gestão que julgar relevantes para o processo de certificação, incluindo relatórios que contemplem indicadores e itens de controle do processo fabril.

4.1. Conforme item 6.2.4.2 Amostragem, caso seja solicitado amostras do EPI para aprovação, não há garantias de prazos, uma vez que depende dos tramites da OCP e laboratórios credenciados:

6.2.4.2.3 A coleta de amostra deve ser realizada, em triplicata, constituída de prova, contraprova e testemunha, observando-se que:

- a) caso haja aprovação nos ensaios de prova, a amostra é considerada aprovada;
- b) caso seja constatada não conformidade na amostra prova, devem ser repetidos os ensaios aplicáveis, nos termos definidos nos anexos a este Regulamento, nas amostras contraprova e testemunha; e
- c) a não conformidade se caracteriza quando ao menos um dos ensaios previstos apresentar resultado não conforme.

6.2.4.2.4 Nos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se observar que:

- a) se constatada não conformidade na contraprova, a amostra é considerada reprovada;
- b) se a contraprova não apresentar não conformidade, a amostra testemunha deve ser ensaiada;
- c) se a testemunha apresentar não conformidade, a amostra é considerada reprovada...

6.3 Avaliação de manutenção

6.3.1.3 A avaliação de manutenção deve ser realizada por meio de:

- a) auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do processo produtivo, aplicável para os modelos 5 e 6, e
- b) verificação da qualidade do equipamento produzido por meio de coletas de amostras e realização de ensaios, aplicável para os modelos 2, 3, 4, 5 e 6. **Ver item 5. Modelos de certificação da Portaria.**

6.3.1.5.1 Nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 6.3.1.5, o fabricante ou importador deve solicitar a emissão ou alteração do Certificado de Aprovação, conforme o caso, junto ao MTP previamente à comercialização dos novos equipamentos no território nacional.

6.3.4 Tratamento de não conformidades na manutenção

6.3.4.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa à avaliação de manutenção, cabe ao fabricante ou importador do EPI a análise crítica das suas causas, bem como a proposição de ações corretivas, observando que:

- a) o fabricante ou importador deve enviar ao OCP, num prazo máximo de **quinze dias corridos, o plano de ações corretivas, que deve ter sessenta dias corridos como prazo máximo para evidenciar a implementação das ações corretivas;** e
- b) **o fabricante ou importador deve adotar ações de controle imediatas, na fábrica, que impeçam que o modelo ou família reprovado(a) no ensaio de manutenção seja enviado(a) para o mercado.**

6.3.4.3 **A não apresentação do plano de ações corretivas dentro do prazo previsto em 6.3.4.1 ou a identificação de alguma não conformidade, sem evidências de tratamento, acarretará a suspensão imediata do certificado de conformidade...**

6.4 Avaliação de recertificação

6.4.1 **A avaliação de recertificação deve ser realizada e concluída antes da expiração do prazo de validade do certificado de conformidade.**

4.2. A botina ofertada pelo fabricante VALENT não apresenta garantias de que o CA estará válido durante

a existência da Ata de Registro de Preço (um ano), bem como não está especificado a existência de forro do cano em sanitec dublado com manta de não tecido com **tratamento antimicrobiano**, bico plástico (PVC), **solado injeção direta bidensidade** e **sobre palmilha antimicrobiana**, conforme solicitado no edital/termo de referência.

4.3. Especificação da botina, cod ref 011, ofertada conforme especificado no site da empresa:

Calçado ocupacional de uso profissional tipo botina, confeccionado em couro hidrofugado na cor preta, fechamento em elástico, forrado, palmilha de montagem em couro fixada pelo sistema convencional, solado de borracha. Aprovado para: **PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTE**S. Observação: I) Calçado com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) (SRA). II) Cabedal resistente à penetração e à absorção de água (WRU).

4.4. Este setor técnico, avalia os documentos apresentados nas propostas das empresas, zelando pelo atendimento ao que determina o Edital/Termo de Referência, atendimento a legislação vigente e qualidade dos produtos ofertados. Não há interesse em prejudicar qualquer participante do certame. Portanto, a empresa pode apresentar suas razões e serão devidamente avaliadas de forma a sanar quaisquer dúvidas.

4.5. O DER RO realiza atividades programadas e emergenciais de construção e manutenção de rodovias para atender a população de todo o estado de Rondônia, viabilizando, dentre outros, a logística do setor de saúde, educação e transporte de alimentos. Portanto, não pode correr o risco de paralização de suas atividades em virtude da falta de EPIs, com agravante a este específico - botina, por qualquer que seja o motivo.

5 - Em análise do recurso apresentado pela empresa **PIZANI** (0036646183 e 0036646210), quanto as alegações que este setor técnico avaliou apenas o CA **não procede**, uma vez que na proposta apresentada pela empresa (0035533882), em sua página 5, foi avaliado que não consta a sobre palmilha antimicrobiana. Quanto a mesma ser questionada, não cabe a este setor.

6 - Em análise do recurso apresentado pela empresa **PORTALSEG** (0036646362 e 0036646391), a botina apresentada com o CA 18061 não atende ao solicitado conforme especificado abaixo:

Calçado ocupacional tipo botina, fechamento em elástico, confeccionado em couro na cor preta curtido ao cromo, forro interno em não tecido na cor cinza, palmilha de montagem em material sintético na cor branca montada pelo sistema strobel, solado bicomponente de borracha e poliuretano (entressola) injetado diretamente no cabedal, biqueira plástica para conformação.

Aprovado Para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTES

Observação: I) Calçado com absorção de energia na área do salto (calcanhar) (E) e com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) e piso de aço com solução de glicerol (SRC). II) **Solado resistente ao contato com calor (HRO)** e ao óleo combustível (FO).

6.1. O Edital/Termo de Referência especifica EPI - botina aprovado para altas temperaturas, até 300°C. O ofertado é para atividades de natureza leve e agentes abrasivos, podendo ser resistente ao calor sem especificar até que temperatura.

6.2. O DER RO realiza atividades com usinas de asfalto e aplicação do material a uma temperatura entre 140°C à 170°C, o que justifica o solicitado em Edital/Termo de Referência. Além disso, já realizamos aquisição desta botina (CA 18061) em ata antiga, a qual foi testada e não aprovada para a atividade específica.

JACQUELINE EUDÓXIO
Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Sales Eudoxio**, **Chefe de Núcleo**, em 20/03/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036688039** e o código CRC **77ED2CC2**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0009.078308/2022-02

SEI nº 0036688039



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

Pregão Eletrônico N°: PE 779/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0009.078308/2022-02 – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços do DER-RO no Estado de Rondônia, conforme detalhamento e especificações constantes no item 2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Empresas Recorrentes: VALENT INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 05.472.292/0001-89 - (item 1 e 20); PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 19.611.064/0001-57 - (itens 1 e 20); PORTALSEG LICITACOES, CNPJ 47.332.604/0001-07 - (item 2 e 21); MODESTO COMERCIO LTDA, CNPJ 47.250.079/0001-72 - (itens 2, 5, 6, 19, 21).

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas VALENT INDUSTRIA E COMERCIO, PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, PORTALSEG LICITACOES e MODESTO COMERCIO LTDA, foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: VALENT INDUSTRIA E COMERCIO - Itens 1 e 20.

Nos itens 01 e 20, a empresa em tela afirma que o CA apresentado está em plena validade, uma vez que o CA 42148, possui vencimento para o dia 16/10/2023, cuja a renovação é automática no vencimento. Além disso, alega que a área técnica, está pressupondo que a referida indústria de calçados não renovará o CA no vencimento, e que as suposições devem serem aplicadas aos demais licitantes, tendo em vista que inúmeras certidões apresentadas vencem no prazo de 1 mês, como a CNF FGTS.

1.3. DA INTENÇÃO DE RECURSO: PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - Itens 1 e 20.

Nos itens 01 e 20, a empresa em tela afirma que o produto ofertado possui as características solicitadas no Edital (palmilha removível), no entanto, somente com a análise do CA, não é possível constatar, uma vez que, não possui todas as informações e sim um resumo. Nesse sentido, a empresa foi desclassificada, sem nenhum questionamento, ademais, alega a empresa que podem comprovar através de ficha técnica do item, que possui a palmilha solicitada.

1.4. DA INTENÇÃO DE RECURSO: PORTALSEG LICITACOES (item 2 e 21)

Nos itens 02 e 21, a empresa em tela apresenta intenção de recurso pela desclassificação do item 02 e 21, ao qual o calçado ofertado não é indicado para altas temperaturas. Contudo, o solado possui simbologia HRO que é resistente ao contato com calor.

1.5. DA INTENÇÃO DE RECURSO: MODESTO COMERCIO LTDA (item 2, 5, 6, 19 e 21)

No item 02, a empresa em tela apresenta intenção de recurso solicitando diligência no atestado apresentado, como a apresentação de notas fiscais, certidão estadual vencida, não apresentou a última alteração contratual, último arquivamento: 16/02/2022, e referente a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

No item 05, a empresa em tela solicita diligência dos documentos anexados no SICAF, tendo em vista que não tiveram acesso, como as certidões fiscais, certidão negativa de falência e recuperação judicial. Em razão, dos mesmos não terem sido anexados no sistema Compas.net, somente SICAF, afirmando que nessa não possuem acesso, somente o órgão e representante legal da empresa.

No item 19 e 21, a empresa em tela alega que a empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, deixou de apresentar todas as alterações contratuais conforme item 13.6 alínea "j".

09/12/2022 T4160107021 904 / 046 - TRANSFORMAÇÃO faltou, e diligência no atestado apresentado como a apresentação de notas fiscais.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. VALENT INDUSTRIA E COMERCIO - Itens 1 e 20.

A empresa VALENTE INDUSTRIA E COMERCIO, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência discordando da análise técnica do órgão de origem.

Na tese da empresa recorrente, alega ter sido vencedora por conta de ter ofertado os melhores lances, conforme anexo no documento id SEI 0036645339. No entanto, o pregoeiro recusou proposta: " 29 - *Em análise a proposta apresentada pela empresa VALENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (0035534850), o item ofertado não está de acordo com o Edital/Termo de Referência, uma vez que o CA 42148, vence em 16/10/2023 antes de encerrar a ata de registro de preço sem garantias de renovação na data da compra, uma vez que pode ser durante 01 ano de vigência*".

Nesse sentido, afirma ainda que o CA 42148, referente aos produtos ofertados para os itens 1 e 20, estão em plena VALIDADE, podendo ser comprovada através de pesquisa disponível no link - <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>.

Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e faz os pedidos de praxe.

2.2. PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - Itens 1 e 20.

A empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência discordando da análise técnica do órgão de origem.

Na tese da empresa recorrente, alega desclassificação errônea, isto é, após a fase de lance, o pregoeiro solicitou amostras de todas as empresas participantes, proposta com último lance ofertado em todos os itens por ela participados, mesmo que não fosse a vencedora naquele momento. Assim, atendendo conforme solicitado, além disso, a empresa encaminhou proposta final, mas os C.As e fichas técnicas/catálogos, encaminhou apenas nos itens que em primeiro momento restavam como vencedores.

Contudo, afirma que a comissão de licitação, ao fazer as análises de proposta, foram desclassificadas, item por item, sem fazer solicitação de fichas técnicas/catálogos ou qualquer diligência as empresas antes da desclassificação.

Por fim, a empresa identificou que após o término das avaliações, haviam sido desclassificadas nos itens 1 e

20, em razão da botina não possuir item palmilha removível antimicrobiana. Entretanto, argui que a presença da palmilha é opcional para a marca, e assim ao cotarem consideraram a presença da mesma.

Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e faz os pedidos de praxe.

2.3. PORTALSEG LICITACOES (item 2 e 21)

A empresa PORTALSEG LICITACOES, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado empresa vencedora, não atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência discordando da análise técnica do órgão de origem.

Na tese da empresa recorrente, alega que o edital, especialmente nos itens 2 e 21, traz itens que não foram observados pela licitante vencedora. Vejamos:

BOTINA DE PROTEÇÃO, com elástico na lateral recoberto, com dorso acolchoado confeccionada em vaqueta forração interna na gáspea em não tecido. Com tratamento antimicrobiano sem componentes metálicos palmilha de não tecido sobre palmilha de EVA antimicrobiana e solado nitrílico bidensidade que suporta uma temperatura de até 300º graus. Tamanhos: nº33 – 7, nº 34 – 8, nº 35 – 19, nº 36 – 40, nº 37 – 189, nº 38 – 685, nº 39 – 1099, nº 40 – 1070, nº 41 – 1171, nº 42 – 1154, nº 43 – 947, nº 44 – 753, nº 45 – 154.

Conforme os itens acima mencionados, extraídos do Edital de Licitação, destaca que a empresa vencedora apresentou preço superior ao da PORTALSEG. Assim, a recorrente apresenta o CA de n.

18061, contextualizando, que os licitantes devem ser obrigados a apresentar todos os dados técnicos dos produtos com clareza, e devem ser cobrados na licitação, para não incorrer erro durante a entrega dos produtos, coadunando com a honestidade com os demais participantes, com a indicação de produtos com normas técnicas e qualidade de 1ª linha.

Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e faz os pedidos de praxe.

2.4. MODESTO COMERCIO LTDA (item 2, 5, 6, 19 e 21)

A empresa MODESTO COMERCIO LTDA, apresenta idêntica peça recursal para os itens 2, 5, 6, 19 e 21. Em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado empresa vencedora, não atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Na tese da empresa recorrente, alega que após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, no qual a empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, foi declarada habilitada para os itens 10, 17, 18, 19 e 21, ocorrendo a habilitação de forma indevida, conforme as seguintes irregularidades:

I - Não apresentou todas as alterações contratuais, conforme item 13.6, alínea “j” do edital;
II - Ainda, o atestado de capacidade técnica emitido por ente privado causa grande dúvida acerca da sua veracidade, assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os serviços foram realmente executados.

Bem como requer, que seja diligenciado o atestado de capacidade técnica apresentado. Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES.

3.1. PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - Itens 19 e 21

Em síntese, a empresa recorrida PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, afirma que as

alegações da empresa recorrente MODESTO COMERCIO LTDA não podem prosperar, por não corresponderem à realidade dos fatos.

Face as alegações referente a ausência de apresentação das alterações contratuais, a empresa recorrida afirma que a sétima alteração contratual é consolidada e após ela, todas estas, as alterações contratuais foram apresentadas. Tal fato pode ser comprovado via Junta Comercial do Estado do Paraná, que não há alterações ou outra natureza contratual em andamento ou em situação ATIVA. Sendo, a oitava alteração contratual e transformação realizada em 08/12/2020, conforme o código de verificação a ser consultado em www.empresafacil.pr.gov.br.

Ademais, informa que o fato que a empresa se refere pode ser algo automático do sistema devido a extinção do formato de empresas EIRELI, com a publicação da LEI Nº 14.195/2021, determinou o fim da EIRELI, substituindo automaticamente pelo SLU - Sociedade Limitada Unipessoal. No entanto, revela que por parte dos administradores e contadores do GRUPO PIZANI, nenhuma alteração foi ocorrida. Doutra banda, no que se refere aos atestados de capacidade técnica, um dos atestados tem origem de Empresa Pública a SURG, a qual já prestou atendimento por quase 10 anos, motivo que anexou atestado com assinatura e firma reconhecida em cartório pelo responsável pela Segurança do Trabalho. Assim sendo, visando evitar qualquer situação de desconfiança acerca da veracidade, a empresa supracitada enviou anexos com algumas notas de venda a SURG entre os anos de 2014 a 2022.

Ao final de suas contrarrazões, faz os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a".

No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pelo DER, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Assim, qualquer eventual irregularidade nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que elaboraram e/ou aprovaram o termo de referência, ou analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

4.2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago dos recursos administrativos apresentado pelas empresas recorrentes, que, como já foi possível concluir, versam sobre as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelas empresas vencedoras, conforme os itens anteriormente mencionados.

Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou as propostas de preços das empresas VALENT INDUSTRIA E COMERCIO; PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI e PORTALSEG LICITACOES, para análise técnica documento id SEI 0035557317, a fim de que a unidade de origem verificasse se os equipamentos ofertado atendiam ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica do DER, documento id SEI 0035557317, afirmando que:

17 -Em análise a proposta e prospecto apresentado pela empresa **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA** (0035533882),

17.1. Os itens 01 e 20 ofertados, **não estão de acordo** com o Edital/Termo de Referência, uma vez que a botina não possui sobrepalmilha.

Em análise a proposta apresentada pela empresa **PORTALSEG LICITACOES COM REP LTDA** (0035533938),

18.1. Os itens 02 e 21 ofertados, com CA 18061, **não estão de acordo** com o Edital/Termo de Referência, uma vez que não são botinas para alta temperatura.

Em análise a proposta apresentada pela empresa **VALENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA** (0035534850), o item ofertado **não está de acordo** com o Edital/Termo de Referência, uma vez que o CA 42148, vence em 16/10/2023 antes de encerrar a ata de registro de preço sem garantias de renovação na data da compra, uma vez que pode ser durante 01 ano de vigência.

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões recursais novamente a unidade de origem, requerendo nova análise documento id SEI 0036681338. O DER manteve o entendimento de que os produtos ofertados pelas empresas não atendiam as necessidades da Administração e opinou pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas **VALENT INDUSTRIA E COMERCIO; PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI e PORTALSEG LICITACOES**, via documento id SEI 0036688039, "*in verbis*":

Recurso interposto pela Empresa: VALENT INDUSTRIA E COMERCIO (0036645305 e 0036645339):

Em análise do recurso apresentado pela empresa **VALENT** (0036645305 e 0036645339), quanto as suas alegações que o CA 42148 (primeira e única aprovação em 17/10/2018), com validade até 16/10/2023, **possui renovação automática no vencimento, não procede**, conforme o que consta na PORTARIA Nº 4.389, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

“Art. 12-A. **O fabricante ou importador do EPI deve solicitar a renovação do Certificado de Aprovação antes do vencimento do seu prazo de validade.**” (NR).

"Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével, legível e visível do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.

Art. 37-C. Para solicitar emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:

I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no inciso I do art. 37-A; ou

II - para os equipamentos definidos no inciso II do art. 37-A, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de terceira parte acreditado pelo Inmetro, acompanhado da comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria, ou certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no §1º e §2º do art. 37-B.

6.2.3.3 Cabe ao OCP - Organismo de Certificação de Produto:

a) **avaliar os documentos e registros apresentados quanto ao SGQ e realizar auditoria nas dependências da unidade fabril, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo, incluindo instalações e capacitação do pessoal;**

b) **agendar a data da visita para a auditoria em comum acordo com o solicitante da certificação...**

6.2.3.3.1 O OCP pode requisitar do fabricante ou importador do EPI outras informações sobre o sistema de gestão que julgar relevantes para o processo de certificação, incluindo relatórios que contemplem indicadores e itens de controle do processo fabril.

1.1. Conforme item 6.2.4.2 Amostragem, caso seja solicitado amostras do EPI para aprovação, não há garantias de prazos, uma vez que depende dos trâmites da OCP e laboratórios credenciados:

6.2.4.2.3 A coleta de amostra deve ser realizada, em triplicata, constituída de prova, contraprova e testemunha, observando-se que:

a) caso haja aprovação nos ensaios de prova, a amostra é considerada aprovada;

b) caso seja constatada não conformidade na amostra prova, devem ser repetidos os ensaios aplicáveis, nos termos definidos nos anexos a este Regulamento, nas amostras contraprova e testemunha; e

c) a não conformidade se caracteriza quando ao menos um dos ensaios previstos apresentar resultado não conforme.

6.2.4.2.4 Nos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se observar que:

a) se constatada não conformidade na contraprova, a amostra é considerada reprovada;

b) se a contraprova não apresentar não conformidade, a amostra testemunha deve ser ensaiada;

c) se a testemunha apresentar não conformidade, a amostra é considerada reprovada...

6.3 Avaliação de manutenção

6.3.1.3 A avaliação de manutenção deve ser realizada por meio de:

a) auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do processo produtivo, aplicável para os modelos 5 e 6, e

b) verificação da qualidade do equipamento produzido por meio de coletas de amostras e realização de ensaios, aplicável para os modelos 2, 3, 4, 5 e 6. **Ver item 5. Modelos de certificação da Portaria.**

6.3.1.5.1 Nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 6.3.1.5, o fabricante ou importador deve solicitar a emissão ou alteração do Certificado de Aprovação, conforme o caso, junto ao MTP previamente à comercialização dos novos equipamentos no território nacional.

6.3.4 Tratamento de não conformidades na manutenção

6.3.4.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa à avaliação de manutenção, cabe ao fabricante ou importador do EPI a análise crítica das suas causas, bem como a proposição de ações corretivas, observando que:

a) o fabricante ou importador deve enviar ao OCP, num prazo máximo de **quinze dias corridos, o plano de ações corretivas, que deve ter sessenta dias corridos como prazo máximo para evidenciar a implementação das ações corretivas;** e

b) **o fabricante ou importador deve adotar ações de controle imediatas, na fábrica, que impeçam que o modelo ou família reprovado(a) no ensaio de manutenção seja enviado(a) para o mercado.**

6.3.4.3 **A não apresentação do plano de ações corretivas dentro do prazo previsto em 6.3.4.1 ou a identificação de alguma não conformidade, sem evidências de tratamento, acarretará a suspensão imediata do certificado de conformidade...**

6.4 Avaliação de recertificação

6.4.1 **A avaliação de recertificação deve ser realizada e concluída antes da expiração do prazo de validade do certificado de conformidade.**

1.2. A botina ofertada pelo fabricante VALENT não apresenta garantias de que o CA estará válido durante a existência da Ata de Registro de Preço (um ano), bem como não está especificado a existência de forro do cano em sanitec dublado com manta de não tecido com **tratamento**

antimicrobiano, bico plástico (PVC), **solado injeção direta bidensidade** e **sobrepalmilha antimicrobiana**, conforme solicitado no edital/termo de referência.

1.3. Especificação da botina, cod ref 011, ofertada conforme especificado no site da empresa:

Calçado ocupacional de uso profissional tipo botina, confeccionado em couro hidrofugado na cor preta, fechamento em elástico, forrado, palmilha de montagem em couro fixada pelo sistema convencional, solado de borracha. Aprovado para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTE. Observação: I) Calçado com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) (SRA). II) Cabedal resistente à penetração e à absorção de água (WRU).

1.4. Este setor técnico, avalia os documentos apresentados nas propostas das empresas, zelando pelo atendimento ao que determina o Edital/Termo de Referência, atendimento a legislação vigente e qualidade dos produtos ofertados. Não há interesse em prejudicar qualquer participante do certame. Portanto, a empresa pode apresentar suas razões e serão devidamente avaliadas de forma a sanar quaisquer dúvidas.

1.5. O DER RO realiza atividades programadas e emergenciais de construção e manutenção de rodovias para atender a população de todo o estado de Rondônia, viabilizando, dentre outros, a logística do setor de saúde, educação e transporte de alimentos. Portanto, não pode correr o risco de paralisação de suas atividades em virtude da falta de EPIs, com agravante a este específico - botina, por qualquer que seja o motivo.

Recurso interposto pela Empresa: PIZANIEQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI (0036645392 e 0036645427):

Quanto as alegações que este setor técnico avaliou apenas o CA não procede, uma vez que na proposta apresentada pela empresa (0035533882), em sua página 5, foi avaliado que não consta a sobrepalmilha antimicrobiana. Quanto a mesma ser questionada, não cabe a este setor.

Recurso interposto pela Empresa: PORTALSEG LICITACOES (0036645467 e 0036645498):

A botina apresentada com o CA 18061 não atende ao solicitado conforme especificado abaixo:

Calçado ocupacional tipo botina, fechamento em elástico, confeccionado em couro na cor preta curtido ao cromo, forro interno em não tecido na cor cinza, palmilha de montagem em material sintético na cor branca montada pelo sistema strobel, solado bicomponente de borracha e poliuretano (entressola) injetado diretamente no cabedal, biqueira plástica para conformação.

Aprovado Para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTE.

Observação: I) Calçado com absorção de energia na área do salto (calcanhar) (E) e com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) e piso de aço com solução de glicerol (SRC). II) **Solado resistente ao contato com calor (HRO)** e ao óleo combustível (FO).

3.1. O Edital/Termo de Referência especifica EPI - botina aprovado para altas temperaturas, até 300°C. O ofertado é para atividades de natureza leve e agentes abrasivos, podendo ser resistente ao calor sem especificar até que temperatura.

3.2. O DER RO realiza atividades com usinas de asfalto e aplicação do material a uma temperatura entre 140°C à 170°C, o que justifica o solicitado em Edital/Termo de Referência. Além disso, já realizamos aquisição desta botina (CA 18061) em ata anterior, a qual foi testada e não aprovada para a atividade específica.

Assim, **com base na Análise técnica DER-NST, documento id SEI 0036688039**, realizada pela secretaria de origem, este Pregoeiro conclui que não houve vício no julgamento de propostas, e, portanto, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório foram respeitados (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), não havendo o que se falar na necessidade de rever qualquer ato praticado no curso do PE 779/2022/SUPEL.

Portanto, entendo que não merecem prosperar os recursos apresentados pelas empresas **VALENT INDUSTRIA E COMERCIO (item 01 e 20); PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI (item 01 e 20) e PORTALSEG LICITACOES (item 02 e 21).**

No que se refere as alegações feitas pela empresa **MODESTO COMERCIO LTDA**, na intenção de recurso do item 05 (Id 0036645620) referente ao não acesso, as certidões fiscais, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, verifica-se que no item 05 a empresa declarada vencedora foi a empresa **JB REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA**.

Pois bem, o edital do Pregão Eletrônico n. 779/2022/SUPEL permite que os licitantes deixem de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, conforme documento id SEI 0035085348, página 15, "in verbis":

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos. (grifo nosso)

No caso em tela, **JB REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA**, conforme comprova a Declaração emitida pelo SICAF, documento SEI Id 0036382421, pág. 01, encontrava-se regular perante a Receita Federal e PGFN, todavia as Certidões da Receita Estadual/Distrital e de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, exigidas nos itens 13.4 "b" e 13.7 "a" do ato convocatório da presente licitação, encontravam-se fora de validade, sendo assim, nos termos do item 13.14 do Edital que reza:

13.14. Para fins de habilitação, a verificação pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

O pregoeiro realizou diligencia nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores das certidões supra e constatou que as mesmas encontravam-se atualizadas no momento da habilitação, conforme comprova o documento SEI Id 0036382421, pág. 04 e 39, referentes ao exigido nos itens 13.4 "b" e 13.7 "a" do ato convocatório, como pode se aferir no documento SEI ID 0036382421, os documentos da empresa declarada vencedora do item 05 foram devidamente juntados aos autos, logo, não há o que se falar em descumprimento dos termos do ato convocatório da presente licitação pela empresa declarada vencedora do item 05, pelo que não vislumbro qualquer violação ao ato convocatório.

Noutro norte, na intenção de recurso do item 06 (Id 0036645687), a empresa recorrente alega não haver compatibilidade entre os atestados apresentados com EPIS. Verifica-se que no item 06 a empresa declarada vencedora foi a empresa **JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**.

Quanto aos argumentos da empresa recorrente entendo que não devem ser providos, eis que de acordo com o Edital do certame, no item 13.8 "a", não havia exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para o item 06, vejamos:

a) Para os itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será aplicado o art. 3º, I, Orientação Técnica Nº 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, ficará dispensada a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Logo, não há que se falar em incompatibilidade de atestado de capacidade técnica, uma vez que a comprovação não fora exigida para o referido item, sendo assim, entendo que deve ser mantida a habilitação da empresa declarada vencedora no item 06.

Noutro norte, nos itens 02, 05, 06, 19 e 21, a empresa recorrente apresenta idêntica peça recursal, questionando a habilitação da empresa **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI**, alegando que a recorrida estava com a Certidão Estadual vencida; que não apresentou a última alteração contratual e questiona a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados requerendo diligencia das notas fiscais para fins de comprovação.

No que diz respeito a alegação da Prova de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual com prazo de validade vencido, da empresa recorrida, conforme comprova a Declaração emitida pelo SICAF, documento SEI Id 0036382290, pág. 01, encontrava-se regular perante a Receita Estadual/Distrital no momento da

habilitação, logo, não há o que se falar em descumprimento dos termos do ato convocatório da presente licitação pela empresa recorrida neste ponto.

No que diz respeito a alegação da não apresentação da última alteração contratual, pela empresa recorrida, para que não pairasse dúvida alguma sobre o atendimento das exigências do Edital no que concerne ao solicitado na Habilitação Jurídica, item 13.6 "j" do Edital, este Pregoeiro abriu diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal N. 8.666/93, bem como subsidiado no item 24.3 do Edital do PE 779/2022, junto a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, conforme comprova o Documento SEI ID 0036881738, com o seguinte questionamento:

Prezados, bom dia. A Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia está realizando certame licitatório PE 779/2022/SUPEL/RO para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's. Durante a fase de recurso, a empresa recorrente questiona que a recorrida (PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI) não apresentou todas as alterações contratuais, conforme exigência editalícia em seu item 13.6 "j", alegando que na Certidão Simplificada da empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI houve alteração contratual na data de 09/12/2022 sob o protocolo de T4160107021 e que a última alteração contratual da empresa data de 08/12/2020 sob o número de registro 41601070210.

Em contrarrazão a empresa recorrida alega que a alteração contratual em 09/12/2022 em sua Certidão Simplificada "pode ser algo automático do sistema devido a extinção do formato de empresas EIRELI, com a publicação da LEI nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, determinou o fim da Eireli, substituindo-o automaticamente pelo SLU, Sociedade Limitada Unipessoal", anexando print do link: <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/Transformacao-de-EIRELI-paraLTDA>, e que teria anexado todas as alterações sendo a última a oitava alteração contratual.

Sendo assim, venho respeitosamente perante essa JUCEPAR, realizar a seguinte indagação para fins de esclarecimento: A alteração contratual contida na Certidão Simplificada da empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ: 19.611.064/0001-57, na data de 09/12/2022 trata-se de algo automático do sistema relacionado a alteração informada no link <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/Transformacao-de-EIRELI-para-LTDA>, sendo portanto a oitava alteração contratual a última registrada nesta Junta? Para auxílio, seguem anexos a Certidão Simplificada, Contrato Social e Alterações Anexadas pela empresa vencedora do certame.

Adveio manifestação da JUCEPAR, afirmando que:

Prezados, boa tarde. O registro de 09/12/2022 se refere exclusivamente à transformação automática da EIRELI em LTDA, em razão da extinção daquela natureza jurídica. Assim, este arquivamento (T4160107021) não foi realizado a pedido do usuário e tampouco possui qualquer imagem/contrato, pois trata-se exclusivamente de lançamento automático feito pelo sistema. Ratificamos que o arquivamento mais recente da empresa CNPJ 19.611.064/0001-57 é sua Oitava Alteração Contratual, registrada em 08/12/2020 sob protocolo 20/752061-5 (arquivamento 41601070210). Seguem em anexo a última alteração e certidão de histórico de arquivamentos da empresa nesta Junta Comercial.

Nesse sentido, manifestou-se a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, ID 0036224146, que afirma que a alteração na Certidão Simplificada da recorrida (ID 0036382290, pág. 5 e 6) na data de 09/12/2022, trata-se de lançamento automático feito pelo sistema, ratificando que a oitava alteração contratual da empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, arquivamento 41601070210, se refere a última registrada naquela Junta Comercial responsável.

Sendo assim, em análise dos documentos anexados no sistema COMPRASNET e devidamente juntados aos autos da empresa recorrida, conforme ID SEI 0036382290, pág. 72 à 80, verifica-se a juntada da oitava alteração contratual SOB Nº 41601070210, nesse sentido, com base na manifestação da Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, não cabe razão à recorrente quanto as alegações, mantendo-se a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida neste ponto.

Noutro norte, referente ao questionamento quanto a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, verifica-se que a

recorrida foi declarada vencedora nos itens 10, 17, 18, 19 e 21, conforme se verifica no Resultado por Fornecedor (ID SEI 0036382531, pág. 152).

Em relação aos itens 10, 17, 18, 19, verifica-se que o Edital do certame, no item 13.8 "a", dispensa a apresentação de atestado de capacidade técnica para os referidos itens, vejamos:

a) Para os itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será aplicado o art. 3º, I, Orientação Técnica Nº 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, ficará dispensada a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Em relação ao item 21, verifica-se na Ata de Realização do Pregão (ID SEI 0036382531, pág. 4) que se trata de Cota Exclusiva do item 2, que de acordo com o Edital do certame, nos itens 13.8 "b", e 13.2 exigem a apresentação de atestado de capacidade técnica em CARACTERÍSTICAS para os seguintes itens, vejamos:

b) Para os itens 01 e 02 cujos valores restarem entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), será aplicado o art. 3º, II, da Orientação Técnica Nº 01/2017/GAB/SUPEL, devendo os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de bens compatíveis em CARACTERÍSTICA com os itens para os quais apresentar proposta;

13.2. A comprovação de compatibilidade em CARACTERÍSTICA se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já forneceu bens/materiais assemelhados como item para o qual apresentar proposta.

Pois bem, em contrarrazão a empresa recorrida enviou pelo e-mail (Id 0037072742) junto de sua contrarrazão (enviada também no sistema COMPRASNET), notas fiscais, conforme ID SEI 0036646331, pág. 8 à 17, relacionados ao atestado emitido pela "SURG - Cia de Serviços de Urbanização de Guarapuava", documento (Id 0036382290, pág. 84 à 87), no qual comprova o fornecimento de EPIs, sendo o bastante para a comprovação do fornecimentos de bens/materiais assemelhados com o item para qual a recorrida apresentou proposta, conforme exigências dos itens 13.8 "b" e 13.2 do Edital.

Sendo assim, entendo que foram cumpridas exigências dos itens 13.8 "b" e 13.2 a luz dos termos do edital, não havendo qualquer violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório (art. 3º e 41, da Lei 8.666/93 e art.2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21).

Nesse sentido, devemos nos atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "*in verbis*":

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Na mesma linha, é farta a jurisprudência de nossos tribunais, como exemplo podemos listar, "*in verbis*":

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.
O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação. (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

Em suma, a luz dos termos do edital, entendo que a empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI atendeu todas as exigências do Edital, não havendo qualquer violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório (art. 3º e 41, da Lei 8.666/93 e art.2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21).

Por fim, considerando todo exposto acima, concluo e decido da forma infra colada.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro necessidade de reforma na decisão que desclassificou as propostas das empresas VALENT INDUSTRIA E COMERCIO; PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI e PORTALSEG LICITACOES, bem como, não merece prosperar as intenções apresentadas pela empresa MODESTO COMERCIO LTDA, pelas razões acima declaradas, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório capitulados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa VALENT INDUSTRIA E COMERCIO , CNPJ 05.472.292/0001-89 - Item 01 e 20;

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - CNPJ 19.611.064/0001-57 - Item 01 e 20;

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa PORTALSEG LICITACOES - CNPJ 47.332.604/0001-07 - Item 02 e 21;

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa MODESTO COMERCIO LTDA □□□□□□□□ - CNPJ 47.250.079/0001-72 - Item 02; 05; 06; 19 e 21.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira**, **Pregoeiro(a)**, em 31/03/2023, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036772980** e o código CRC **33082CC4**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 40/2023/SUPEL-ASTEC

À

Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 779/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.078308/2022-02

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços do DER-RO no Estado de Rondônia, conforme detalhamento e especificações constantes no item 2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços do DER-RO no Estado de Rondônia, conforme detalhamento e especificações constantes no item 2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame e respectivamente apresentação de contrarrazões.

Em análise às razões recursais, noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação das recorridas, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Ausência de documentação válida e incompleta;
- (ii) Incompatibilidade e veracidade de atestados;
- (iii) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica;

No tocante ao item (i) acima destacado, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, tratam-se de documentos de permissão expressa, no qual, os licitantes podem deixar de apresentar desde que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, e em diligência validou-se o necessário e entendendo-se por manter a recorrida habilitada.

Sobre o item (ii), a exigência para cada item obedeceram estritamente ao edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo compatibilidade e veracidades atestados.

Quanto as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelas empresas recorrentes, a não comprovação efetiva da capacidade técnica e desatenção aos requisitos dispostos no instrumento convocatório (iiI), considerando tratar-se de alegações de cunho técnico, a unidade interessada foi interpelada a manifestar-se.

À vista dos argumentos apresentados pelas recorrentes, a unidade interessada apresentou manifestação técnica através do Despacho de Id. Sei! 0036688039, abordando não assistirem razão às recorrentes, mantendo inalterada a análise técnica anterior (Id. Sei! 0035557317).

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0036772980), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0036645339, 0036645427, 0036645498, 0036645561, 0036645638, 0036645712, 0036645872, 0036646137, 0036646210 e 0036646391) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0036646078, 0036646331 e 0037072742) apresentadas no certame,

e amparada na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

i. **IMPROCEDENTES** os recursos da empresa VALENT INDUSTRIA E COMERCIO , CNPJ 05.472.292/0001-89 - Itens 01 e 20;

ii. **IMPROCEDENTES** os recursos da empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - CNPJ 19.611.064/0001-57 - Itens 01 e 20;

iii. **IMPROCEDENTES** os recursos da empresa PORTALSEG LICITACOES - CNPJ 47.332.604/0001-07 - Itens 02 e 21;

iv. **IMPROCEDENTES** os recursos da empresa MODESTO COMERCIO LTDA - CNPJ 47.250.079/0001-72 - Itens 02; 05; 06; 19 e 21.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 05/04/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037118182** e o código CRC **5B210148**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.078308/2022-02

SEI nº 0037118182